



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 146/2019
PROCESSO Nº: 2015/6140/501435
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.954
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/005000
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE CERÂMICA CAMPOS E CAMPOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.404.938-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. OMISSÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária constituída sem precisar a infração cometida e os valores omitidos, obstando o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2015/005000, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

A reclamação tributária se refere à exigência de MULTA FORMAL por ter o contribuinte transmitido os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com omissão de movimentos, ou seja, omitiu informações dos registros fiscais de suas operações mercantis realizadas no período de 01.01.2015 a 30.11.2015.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, (fls. 04), compareceu tempestivamente, nos termos do art. 20, da Lei 1.288/01, alegando em síntese:

Preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração por Cerceamento do direito de defesa por falta de intimação para que a autuada apresentasse informações acerca da EFD relativo ao exercício de 2015.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No mérito, diz que anexa aos autos (fls.15), CD contendo informações referente a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e retorna os autos à Delegacia Fiscal de origem para:

1. Saneamento da capacidade de representação processual;
2. Juntada do demonstrativo do crédito tributário e dos documentos comprobatórios que demonstrem nos autos os valores omitidos dos registros fiscais das operações mercantis do contribuinte, conforme lhe é acusado;
3. Manifestação sobre as alegações da defesa.

Às fls. 21/26, a defesa apresenta os documentos para regularidade da capacidade de representação do contribuinte.

Às fls. 28/29, outro auditor fiscal apresenta o demonstrativo do crédito tributário individualizado.

Quanto às intimações, o auditor diz que não foi possível fazer a juntada, pois o autor do procedimento não se encontra mais na ativa. Em relação ao mérito, manifesta-se pela procedência e diz que as alegações da defesa são impróprias.

O contribuinte é intimado via postal das alterações processadas (fls. 31), dos autos e não se manifesta conforme documento de fls. 32.

O julgador de primeira instância, em sua análise, aduz que o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pela ausência de intimação ao contribuinte para apresentação da EFD, não prevalece, pois o Estado, representado pela Secretaria da Fazenda, edita suas normas e essas são devidamente publicadas via Diário Oficial do Estado, cabe ao contribuinte acessar as informações e cumprir com as obrigações que lhe são impostas.

Assevera ainda, que o processo retornou ao autor do procedimento para saneamento processual quanto a diversas irregularidades na constituição do crédito tributário, principalmente pela deficiência na demonstração do crédito tributário ora lançado.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

A auditoria elaborou novo demonstrativo, desta vez individualizando por valor e período da obrigação fiscal.

No entanto, apesar das tentativas, o que se vê nos autos, é que o fisco estadual, em momento algum, trouxe o demonstrativo do crédito tributário que comprovasse a real omissão de informação pelo contribuinte, ou seja, que valores foram movimentados e que valores foram informados.

Nota-se que nos autos não constam os valores das operações praticadas pelo sujeito passivo, sob acusação de omissas ou sem informações.

Entende que o processo como se encontra não possui legitimidade de acusação, pois, não se sabe qual foi a infração cometida pelo sujeito passivo, quais os valores que deixaram de ser informados, não há precisão, violando o artigo 35, da Lei 1288/01, inciso IV.

Por esta razão, prescreve que o processo é nulo, pela ausência de documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta e pela imprecisão da ocorrência da infração pelo sujeito passivo da obrigação, o que causou nos autos o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, julgou NULO, sem análise de mérito, o auto de infração nº 2015/005000, e do termo de aditamento de fls. 28/29 dos autos, no valor abaixo especificado:

Campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 28/29 dos autos, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Submete a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/005000, referente à Multa Formal por ter o contribuinte transmitido os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com omissão de movimentos de suas operações mercantis realizadas no período de 01.01.2015 a 30.11.2015.

O julgador singular, em sua sentença, entendeu que apesar das tentativas de diligência para que o autor do procedimento saneasse o processo quanto a diversas irregularidades na constituição do crédito tributário, principalmente pela deficiência na demonstração do crédito tributário ora lançado, isso não foi possível.

Corroborando a linha de argumentação da decisão singular observo, nos autos, que não existe o demonstrativo do crédito tributário, nada que comprove a real omissão de informação pelo contribuinte, não se consegue extrair da autuação quais valores foram movimentados e quais valores foram informados, para que se constate a omissão, violando o artigo 35, da Lei 1288/01, inciso IV, vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Pelo exposto, é nulo o auto de infração, por não preencher os requisitos para sua constituição, e a ausência de documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentou geraram a imprecisão da autuação causando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ressalto ainda, que a constituição do crédito tributário deve se ater ao princípio da legalidade, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar NULO o auto de infração nº 2015/005000, por cerceamento ao direito de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria na empresa, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Edson José Ferraz e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de novembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

